

ARCHIVO

REPUBLICA DE CHILE	
PRESIDENCIA	
SECRETARÍA DE ESTADO	
DIVISION GENERAL DE ASUNTOS	
SEÑOR MINISTRO DE RELACIONES EXTERIORES	
Nº	23/21647
A.	25 OCT 93
P.A.A.	<input type="checkbox"/>
C.B.E.	<input type="checkbox"/>
M.T.O.	<input type="checkbox"/>
M.Z.C.	<input type="checkbox"/>
	M.L.P. <input type="checkbox"/>
	EDEC <input type="checkbox"/>
	J.H.A. <input type="checkbox"/>

EL JEFE DE GABINETE

SEÑOR MINISTRO DE RELACIONES EXTERIORES

Santiago, julio 20 de 1993

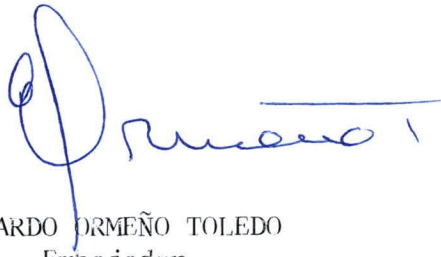
*Teniente Fiscal
Jano 1976
Adlt. d.
D.*

Señor
Carlos Bascuñan E.
Jefe Gabinete Presidencial
Palacio de la Moneda

Estimando Carlos:

Adjunto a la presenta nota, te envío documento titulado "Acuerdo Bilateral Chile Brasil" firmado en octubre del año 1980, remitido por la colonia chilena en Salvador Bahía para conocimiento de S.E. el Presidente de la República.

Aprovecho la oportunidad para reiterarte las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.



EDUARDO ORMEÑO TOLEDO
Embajador

Salvador, Bahia, Brasil.

Acuerdo Bilateral Chile - Brasil,
firmado en 10.10.1980

Solicitud de la Colonia Chilena
Residente en Bahia, Rio de Janeiro y
Rio Grande del Sur.

14.07.1993.

Salvador, Brasil, 14 de Julio de 1993.

Exmo. Señor
Patricio Aylwin Azócar
Presidente de la República de Chile.

Excelentísimo Señor:

En mi calidad de representante de la Colonia Chilena residente en el Estado de la Bahía, de algunos miembros residentes en el Estado de Rio Grande del Sur y en el Estado de Rio de Janeiro, que discute desde hace algunos años el Acuerdo Bilateral de Previsión Social con Brasil, vengo a exponer y solicitar respetuosamente a Vuestra Excelencia:

Primero, en 10.10.1980 fué firmado Acuerdo de Previsión Social entre el Gobierno de la República Federativa del Brasil y el Gobierno de la República de Chile, permitiendo considerar los tiempos de imposiciones en los dos países para fines de Jubilación.

Segundo, el acuerdo para ser aplicado está condicionado en el artículo XIX a la constitución de órgano de ligación y en el artículo XXII a la elaboración de reglamento para ajuste administrativo.

Tercero, dicho acuerdo fué sancionado por el Congreso Nacional Brasileño, según decreto legislativo No 27 de 1982 y publicado en el Diario Oficial No 83 de 05.05.1982.

Cuarto, solicitado el Ilustrísimo Señor Jarbas Passarinho, Senador de la República Federativa del Brasil, en 27.01.89 respondió que el acuerdo no podía ser implantado debido a las incompatibilidades entre las estructuras respectivas y a la no instalación de la comisión prevista en el acuerdo. El Ilustrísimo Senador sugirió verificar con las autoridades chilenas los posibles beneficios legales que existirían y que serían permitidos en función del tiempo de imposición de los solicitantes.

Quinto, consultadas las autoridades chilenas pertinentes respondieron como sigue:

- a) El Exmo. Señor Director de Asuntos Jurídicos, en 10.01.86, RR.EE. (DIJUR - TRATADOS) ORD. NO 00781.
Fórmulas legales de compatibilización en estudios, que se encuentran muy próximas de la solución adecuada.
- b) El Exmo. Señor Director de Servicios Consulares, en 28.08.87, RR.EE. (DISER - SECOC) ORD. No 17446.
Proceso en estudios, sin previsión de término.

c) La Exma. Señora Directora de Asuntos Jurídicos, en 18.08.87, RR.EE. (DIJUR - TRATADOS) ORD No 16550.

Proceso en estudios para ser submetido a aprobación legislativa en Chile, comprometiéndose a mantener informada la colonia.

Sexto, el perfil previsional de la mayoría de los chilenos residentes está representado por las condiciones existentes en Chile antes de la creación de las Administradoras de Fondos Previsionales.

En función de lo expuesto a Vuestra Excelencia, me permito solicitar lo siguiente:

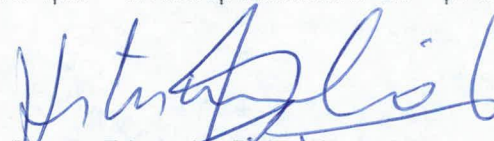
Primero, objetivar medios para la efectivación del acuerdo bilateral firmado en 10.10.1980.

Segundo, establecer canal de comunicación, via Cónsul Honorario de Chile en Salvador, que permita mantener los ex-contribuyentes informados sobre el andamio del proceso, así como los deberes y derechos previsionales de los chilenos que retornan a su siempre añorada patria.

Finalmente, Exmo. Señor Presidente, deseo expresarle en nombre de los aquí representados, que esta carta es consecuencia de la seguridad y admiración que Vuestra Señoría transmite a sus conciudadanos, dentro y fuera del país, debido al alto espíritu público demostrado a lo largo de su vida política.

Existe absoluta confianza en la deferencia que será dispensada a esta correspondencia por lo que anticipadamente le presento mis respetos y agradecimientos.

Sinceramente,



Jorge Eduardo Soto Marambio
Representante de los Ex-Contribuyentes Previsionales

Rua Santa Helena, 159
Edificio Villa da Pituba, Apto. 1402
41927-430 Salvador, Bahia
Brasil.

DISTRIBUCION:

- 1.- EXMO. SR. PRESIDENTE DE CHILE
- 2.- EMBACHILE, BRASILIA
- 3.- CONGECHILE, RIO DE JANEIRO
- 4.- CONHOCHILE, SALVADOR
- 5.- REPRESENTANTE EX-CONTRIBUYENTES.

Anexos:

05.05.82.- Diario del Congreso Nacional del Brasil, Decreto
Legislativo No 27.

10.01.86.- Oficio RR.EE. (DIJUR-TRATADOS) ORD. No 00781.

18.08.87.- Oficio RR.EE. (DIJUR-TRATADOS) ORD. No 16550.

28.08.87.- Oficio RR.EE. (DISER DESOC) ORD. No 17446.

27.01.89.- Carta respuesta del Ilustrisimo Señor Jarbas
Passarinho, Senador de la República del Brasil.

Sumário

	PÁGINA
CONGRESSO NACIONAL	7985
EXECUTIVO	7985
PÚBLICA	7991
JUSTIÇA	7994
EXÉRCITO	7995
FAZENDA	7996
AGRICULTURA	7997
TRABALHO	7999
AERONÁUTICA	8003
SAÚDE	8012
INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	8013
MINÉRIAS E ENERGIA	8014
INTERIOR	8017
COMUNICAÇÕES	8017
LEIS DA UNIÃO	8020
DECRETOS E AVISOS	8055
.....	8067
.....	8073

o Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, JARDAS PASSARINHO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1982.

Aprova o texto do Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 23 de janeiro de 1980.

Art. 1º - É aprovado o texto do Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 23 de janeiro de 1980.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE ABRIL DE 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO

Presidente

DECRETO ACOMPANHA A PUBLICAÇÃO DESTES DECRETOS

DCN - SEÇÃO - II.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, JARBAS PASSARINHO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1982.

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 1º - É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE ABRIL DE 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

* O TEXTO DO ACORDO ACOMPANHA A PUBLICAÇÃO DESTES DECRETOS
LEGISLATIVO NO DCN - SEÇÃO - II.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, JARBAS PASSARINHO, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1982.

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980.

Art. 1º - É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE ABRIL DE 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

* O TEXTO DO ACORDO ACOMPANHA A PUBLICAÇÃO DESTES DECRETOS
LEGISLATIVO NO DCN - SEÇÃO - II.

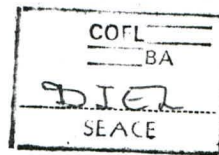
Atos do Poder Executivo

Decreto n.º 87.141 de 04 de maio de 1982.

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL
PCA DOS TRES Poderes
70.000 BRASILIA - DF



Dr. Maranhão

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 30 de abril de 1982. — *Senador Jarbas Passarinho*, Presidente.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Chile,

Desejosos de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois países, em matéria de Previdência Social,

Resolvem celebrar um Acordo de Previdência Social nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO I

O presente Acordo será aplicado, nos Países Contratantes, à legislação de previdência social referente às prestações existentes em um e outro, na forma, condições e extensão aqui estabelecidas.

ARTIGO II

O presente Acordo será executado pelas entidades de previdência social dos países contratantes, conforme se dispuser nos Ajustes Administrativos que deverão complementá-lo.

ARTIGO III

1. O presente Acordo se aplicará, igualmente, aos trabalhadores chilenos no Brasil e aos trabalhadores brasileiros no Chile, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações dos nacionais do Estado Contratante em cujo território residam.

2. O presente Acordo se aplicará, também, aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade que prestem ou tenham prestado serviços no Brasil ou no Chile, quando residam em um dos Estados Contratantes.

ARTIGO IV

O princípio estabelecido no Artigo III terá as seguintes exceções:

a) o trabalhador de uma empresa com sede em um dos Estados Contratantes que for enviado ao território do outro por um período limitado continuará sujeito à legislação do Estado de origem, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. Essa situação poderá ser mantida excepcionalmente, por prazo maior, mediante prévio e expresso consentimento da Autoridade Competente do outro Estado;

b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre, continuarão exclusivamente sujeitos à legislação do Estado em cujo território a empresa respectiva tem a sede;

c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes estarão sujeitos à legislação do mesmo Estado. Qualquer outra pessoa que o navio empregar em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância quando no porto, estará sujeita à legislação do Estado sob cuja jurisdição se encontre o navio;

d) os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários e empregados dessas representações, bem como os seus empregados domésticos, serão regidos, no tocante à previdência social, pela legislação, tratados e convênios que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO V

1. O direito já adquirido às prestações pecuniárias, a que se aplica o presente Acordo, será conservado integralmente perante a Entidade Gestora do Estado de origem, nos termos da sua própria legislação, quando o trabalhador se transferir em caráter definitivo ou temporário para o território do outro Estado contratante.

2. Os direitos em fase de aquisição serão regidos pela legislação do Estado Contratante perante o qual se façam valer.

O trabalhador que em razão de transferência de um Estado Contratante para o outro tiver tido suspensas as prestações a que se aplica o presente Acordo poderá, a pedido, voltar a percebê-las, sem prejuízo das normas vigentes nos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à previdência social.

CAPÍTULO II

Disposições Particulares

ARTIGO VI

1. A assistência médica, farmacêutica, odontológica e previdenciária do acidente do trabalho e reabilitação profissional será prestada a toda a pessoa abrangida pela previdência social de um dos Estados Contratantes em seu deslocamento para o território do outro Estado, temporária ou definitivamente, desde que a entidade competente do Estado de origem reconheça o direito e autorize a prestação.

2. A extensão e a forma da assistência previdenciária do Estado Contratante onde essa assistência for prestada. A sua duração será estabelecida pela legislação do Estado de origem.

3. As despesas referentes à assistência prestada correrão por conta do Estado de origem. Os Estados Contratantes fixarão, de comum acordo, o valor que será considerado para o reembolso e estabelecerão a forma deste.

ARTIGO VII

1. Os períodos de serviço cumpridos em ambos os Estados Contratantes poderão, desde que não sejam simultâneos, ser totalizados para a concessão das prestações que estabeleça o Ajuste Administrativo.

2. O cômputo desses períodos se regerá pela legislação do país onde tenham sido prestados os serviços respectivos.

ARTIGO VIII

1. Cada Entidade Gestora determinará, de acordo com a sua própria legislação e com base no total dos períodos cumpridos em ambos os Estados Contratantes, se o interessado reúne as condições necessárias para a concessão de prestação.

2. Em caso afirmativo, determinará o valor da prestação como se todos os períodos tivessem sido cumpridos sob a sua própria legislação e calculará a parcela a seu cargo, na proporção dos períodos cumpridos exclusivamente sob essa legislação.

ARTIGO IX

Quando o trabalhador, mediante a totalização, não satisfizer, simultaneamente, as condições exigidas nas legislações dos dois Estados contratantes, o seu direito será determinado nos termos de cada legislação, à medida em que se vão cumprindo essas condições.

ARTIGO X

O interessado poderá optar pelo reconhecimento dos seus direitos nos termos do Artigo VII, ou, separadamente, de acordo com a legislação de um dos Estados Contratantes, independentemente dos períodos cumpridos no outro.

ARTIGO XI

1. Os períodos de serviço cumpridos antes do início da vigência do presente Acordo, só serão considerados quando os interessados tenham períodos de serviço a partir dessa data.

2. O disposto neste Artigo não prejudica a aplicação das normas sobre prescrição ou caducidade vigentes em cada Estado Contratante.

ARTIGO XII

1. O trabalhador que tenha completado no Estado de origem o período de carência necessário à concessão de auxílio-doença e de auxílio-natalidade no Brasil e auxílio-maternidade no Chile terá assegurado, no caso de não se encontrar filiado à legislação do Estado de acolhimento, o direito a esses auxílios nas condições estabelecidas pela legislação do Estado de origem e a cargo deste.

2. Quando o trabalhador já estiver vinculado à previdência social do Estado de acolhimento, esse direito será reconhecido se o período de carência for coberto pela soma dos períodos de serviço. Neste caso, as prestações serão devidas pelo Estado de acolhimento e segundo sua legislação.

3. Em nenhum caso se reconhecerá direito ao recebimento de auxílio-natalidade nos dois Estados Contratantes em decorrência do mesmo evento.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO XIII

1. As Entidades Gestoras dos Estados Contratantes pagarão as prestações pecuniárias em moeda do seu próprio país.

2. As transferências de numerário para o pagamento de prestações se efetuarão conforme for assentado entre os Estados Contratantes.

ARTIGO XIV

Os exames médicos solicitados pela Entidade Gestora de um Estado Contratante, relativamente a segurados que se encontrem no território do outro Estado, serão levados a efeito pela Entidade Gestora deste último, por conta daquela.

ARTIGO XV

As prestações pecuniárias concedidas de acordo com o regime de um ou de ambos os Estados Contratantes não serão objeto de redução, suspensão, ou extinção exclusivamente pelo fato de o beneficiário residir no outro Estado Contratante.

ARTIGO XVI

1. Os documentos que tenham de ser produzidos para os fins do presente Acordo independarão de tradução oficial, visto e legalização pelas autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, desde que tenham tramitado por qualquer Órgão de Ligação nele previsto.

2. A correspondência entre as Autoridades Competentes, Órgãos de Ligação e Entidades Gestoras dos Estados Contratantes, será redigida no respectivo idioma oficial.

ARTIGO XVII

Os requerimentos, recursos e outros documentos produzirão efeito ainda que, devendo ser apreciados em um dos Estados Contratantes, sejam apresentados no outro, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação do primeiro.

ARTIGO XVIII

As autoridades consulares dos Estados Contratantes poderão representar, sem mandato governamental especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as Autoridades Competentes e as Entidades Gestoras em matéria de previdência social do outro Estado.

ARTIGO XIX

1. Para aplicação do presente Acordo a Autoridade Competente de cada Estado Contratante poderá instituir Órgãos de Ligação mediante comunicação à Autoridade Competente do outro Estado Contratante.

2. Para os fins do presente Acordo entende-se por Autoridades Competentes o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social do Brasil e o Ministro do Trabalho e Previdência Social do Chile.

ARTIGO XX

1. Cada um dos Estados Contratantes notificará o outro da conclusão das formalidades estabelecidas pelas respectivas disposições constitucionais pertinentes.

2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data da última notificação, a que se refere o parágrafo anterior.

ARTIGO XXI

1. O presente Acordo terá duração indefinida, salvo denúncia escrita por qualquer dos Estados Contratantes, que somente surtirá efeito 6 (seis) meses após a data da notificação.

2. As situações decorrentes de direitos em fase de aquisição no momento da expiração do presente Acordo serão reguladas de comum acordo pelos Estados Contratantes.

3. As disposições do presente Acordo em caso de denúncia por um dos Estados Contratantes, continuarão aplicando-se aos direitos adquiridos durante sua vigência.

ARTIGO XXII

A aplicação do presente Acordo será regulada por Ajuste Administrativo, cuja elaboração poderá ser atribuída pelas Autoridades Competentes a uma Comissão *ad-hoc*, integrada por Delegações dos Estados Contratantes.

Feito em Santiago, Chile, aos 10 dias do mês de outubro de 1980, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República do Chile: *René Rojas Galdames*.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

I — ATA DA 52ª SESSÃO, EM 3 DE MAIO DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 363/81; Emenda nº 2, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/77 (nº 996-B, de 1975, na origem); e Projeto de Lei do Senado nºs 178/79 e 300/80.

1.2.2 — Discursos do Expediente

SENADOR JORGE KALUME — Criação de agências do Banco do Brasil em cidades do Estado do Acre.

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Opiniões de personalidades brasileiras a respeito do conflito gerado pela posse das Ilhas Malvinas.

SENADOR ROBERTO SATURNINO — Homenagem à EMBRAER na oportunidade da entrega do 400º avião Bandeirante.

SENADOR HELVÍDIO NUNES — Reformulação do Sistema Tributário Nacional.

SENADOR MOACYR DALLA — Congratulando-se com o Sr. Eurico Rezende pela administração desenvolvida à frente do Executivo capixaba.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO — Encaminhando à CPI que apura a devastação da floresta Amazônica e suas implicações e à CPI que investiga o funcionamento do mercado financeiro do País, requerimentos de convocação de autoridades para esclarecer fatos que menciona.

SENADOR LÁZARO BARBOZA — Instalação de entreposto da COBAL em Rio Verde — GO. Apelo em favor de guardas-sanitários da SUCAM.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 13/79, de autoria do Senador Mmauro Benevides, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para

1/c

CON ANEXO

REPUBLICA DE CHILE
MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES

RR.EE. (DIJUR-TRATADOS) ORD. N°

00781

OBJ.: Informar sobre Acuerdo de Previsión Social con Brasil.

REF.: Su Oficio Ord. N°45, de fecha 12.NOV.985.

SANTIAGO, 10 ENE 1986

DE : DIRECTOR DE ASUNTOS JURIDICOS

A : SEÑORA CONSUL HONORARIO DE CHILE EN SALVADOR (BAHIA)

En respuesta a su petición, remito a US. fotocopia del texto del Acuerdo de Previsión Social celebrado con Brasil el 10 de octubre de 1980.

Al respecto me permito informar a US. que el Acuerdo aún no ha sido aprobado en ambos países, en razón de que se están estudiando las fórmulas legales que permitan compatibilizar los sistemas de pensión imperantes en Chile y Brasil.

Sobre el particular esta Secretaría de Estado ha sido informada por el Ministerio del Trabajo y Previsión Social que estos estudios se encuentran muy avanzados y que se espera muy pronto poder encontrar la solución adecuada a las diferencias que existen entre el sistema previsional de Brasil y el mayoritariamente imperante en Chile, que es el de las Administradoras de Fondos Previsionales (AFP). Para este efecto, podrían celebrarse Acuerdos Administrativos o Complementarios que consultaran las normas necesarias para darle cumplimiento al Acuerdo de 1980.

Saluda a US.,



[Handwritten signature]

RAFAEL CRUZ FABRES
Director de Asuntos Jurídicos

FPS/gfv

DISTRIBUCION:

1. Conhohile Salvador (Bahía), con anexo.
2. RR.EE. (ARCHIGRAL)
3. RR.EE. (DIJUR-TRATADOS), archivo.

OBJ.: Informar sobre Acuerdo de Previsión Social con Brasil.

REF.: Su Oficio Ord.Nº 41, de 9 de julio de 1987.

SANTIAGO, 17 de Julio 1987

DE : DIRECTORA DE ASUNTOS JURIDICOS SUBROGANTE

A : SEÑORA CONSUL HONORARIO DE CHILE EN SALVADOR (BAHIA)

En relación con la consulta formulada en el oficio del epígrafe, informo a US. que aún se encuentran en estudio las fórmulas legales que permitan compatibilizar los sistemas de pensión imperantes en Chile y Brasil.

En cuanto se llegue a una solución en esta materia, el Convenio podrá ser sometido a aprobación legislativa en nuestro país, de lo cual se informará oportunamente a US.

Saluda a US.,



Maria Isabel

MARIA ISABEL VOLOCHINSKY WEINSTEIN
Directora de Asuntos Jurídicos
Subrogante

FPS/ncb

DISTRIBUCION:

1. CONHOCHILE SALVADOR.
2. RR.EE. (ARCHIGRAL).
3. RR.EE. (DIJUR-TRATADOS), Arch.

RR.EE. (DISER DESOC) ORD.N°

OBJ.: Informar consulta sobre Acuerdo
Previsional Chile Brasil.

REF.: OF.CONCHOCHILE SALVADOR BAHIA
ORD.N° 27/87 de 14.ABR.987.

28 AGO 1987.


SANTIAGO,

DEL DIRECTOR DE SERVICIOS CONSULARES

AL SEÑOR CONSUL HONRARIO DE CHILE EN SALVADOR BAHIA

En relación con su oficio de la referencia, me permito informar a US. que, efectuadas las consultas en el Ministerio del Trabajo, se ha señalado que no hay nuevos antecedentes en relación con los estudios destinados a compatibilizar el texto de Acuerdo de Seguridad Social suscrito con Brasil y la legislación interna chilena.

Saluda a US.,


PABLO CABRERA GAETE
Consejero
Director de Servicios Consulares

MGC/jecc.

DISTRIBUCION:

1. CONCHOCHILE SALVADOR BAHIA
2. RR.EE. (ARCHIGRAL)
3. RR.EE. (DISER DESOC)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PDS

Brasília, 27 de janeiro de 1989

Prezado Sr. Jorge Marambio

Recebi sua carta de 14 de dezembro passado em que me solicita ajuda para contagem de tempo de serviço prestado no Chile, para fins de aposentadoria.

Entrei em contato com a Previdência Social e fui informado pela dra. Carla Mendes (061-226.75.54), encarregada dos Convênios Internacionais, que o acordo de Previdência Social entre o Chile e o Brasil não chegou a ser implementado por dois motivos: a privatização da Previdência do Chile e a não instalação de uma comissão para servir de órgão de ligação entre os dois sistemas.

Segundo a dra. Carla Mendes é impossível, no momento, a contagem do tempo de serviço prestado no Chile, em Portugal, com quem o Brasil mantém diversos outros convênios e, tampouco na Espanha, países com os quais foram firmados convênios semelhantes.

Aconselha a dra. Carla Mendes, que o interessado procure a Embaixada de seu País verificando que benefícios poderá obter pelo tempo de contribuição no Chile.

Atenciosamente,


Senador JARBAS PASSARINHO